



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000804/2008-82
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-01.226 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DRJ-BELEM/PA
Interessado RAFAEL SALDANHA DE CAMARGOS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO – Na hipótese de contas conjuntas cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, serão divididos igualmente entre os titular das contas. Neste caso, para a validade do lançamento, é imprescindível a prévia e regular intimação de todos os titulares para comprovarem a origem dos depósitos bancários.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade negar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25/08/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela DRJ-BELÉM/PA que declarou a nulidade de lançamento formalizado em face de RAFAEL SALDANHA DE CAMARGOS. A DRJ declarou a nulidade do lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/09, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 2.528.923,26, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.040.838,98.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, entre outras razões de defesa, que o lançamento deixou de observar o disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Observou que o lançamento envolve contas mantidas em conjunto e que não foram intimados todos os titulares das contas, nem foram dividido os valores dos rendimentos omitidos entre eles.

A DRJ-BELÉM/PA acolheu a alegação da defesa, cingindo-se pela nulidade do lançamento, por vício formal. Observou que, de fato, não foram intimados todos os titulares das contas bancárias.

Tendo em vista o montante do crédito tributário exonerado, recorreu-se de ofício da decisão, nos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 65, da Lei nº 9.532, de 1997, c/c a Portaria MF nº 3, de 03/012008.

É o relatório.

Voto

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de recurso de ofício. A DRJ-BELÉM/PA declarou a nulidade do lançamento, por vício formal, sob o fundamento de não foi observado requisito essencial. Especificamente, a DRJ aponta o fato de que o lançamento, que cuida exigência de imposto baseada em presunção legal a partir de depósitos bancários com origens não comprovadas e que, no caso, as contas bancárias eram mantidas em conjunto, deixou de observar a necessidade de que todos os co-titulares das contas fossem intimados previamente a comprovar as origens dos depósitos.

De fato, as contas bancárias que serviram de base para a autuação tinham mais de um titular e também é fato que apenas o ora Recorrente foi intimado para comprovar as origens dos depósitos. A DRJ também observou que os titulares das contas apresentaram declarações em separado.

Pois bem, o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que no caso de contas conjuntas todos os titulares devem ser intimados, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

É forçoso concluir, portanto, que o lançamento objeto deste processo, ao deixar de observar a regra expressa no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, violou o princípio da legalidade estrita que deve orientar o lançamento tributário, razão suficiente para que não deva prosperar a exigência quanto a esta parte.

Divirjo, entretanto, da decisão de primeira instância quanto à conclusão de que o vício é formal. Note-se que o *caput* do artigo 42 fala da necessidade de prévia e regular intimação do titular, no caso, leia-se "titulares", da conta bancária, como condição para que se estabeleça a presunção de omissão de rendimentos. Portanto, sem a prévia e regular intimação dos titulares não se concretiza a presunção e, portanto, não há falar em omissão de rendimentos.

Ora, a regular intimação, neste caso, é um dos requisitos essenciais do lançamento, conforme estabelecido no artigo 142 do CTN, que define o lançamento como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Admitir que a falha decorreu de um vício formal significa afirmar que o lançamento pode ser refeito. Porém, para tanto, deveria ser intimados os outros co-titulares, o que, por certo, não é um procedimento meramente formal, mas um requisito essencial do lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

